



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

## ACÓRDÃO

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº.0768669-37.2007.815.2003

**RELATOR** : Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**EMBARGANTE** : Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A  
**ADVOGADOS** : Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Jr, Francisco Bezerra de  
Carvalho Junior e Pedro Henrique Sousa de Ataíde  
**EMBARGADO** : Manucio Portela Batista  
**ADVOGADO** : Bruno Maia Bastos e Diego Maciel de Souza

**PROCESSUAL CIVIL** – Embargos de declaração – Caráter modificativo – Ausência de obscuridade, contradição ou omissão no corpo do aresto vergastado – Rediscussão da matéria objeto do julgamento - Inadmissibilidade – Rejeição.

-- Os embargos declaratórios têm por escopo solicitar do julgador que esclareça obscuridade, elimine contradições ou supra omissões, acaso existentes na decisão, e não para adequar a sentença ou o acórdão ao entendimento do embargante.

— A pretensão de novo julgamento não pode ser objeto de análise em sede de embargos de declaração, visto que este serve unicamente para clarear, eliminar contradições, dúvidas e omissões existentes no julgado.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

**A C O R D A M**, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os

Embargos de Declaratórios, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento.

## RELATÓRIO

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela **ENERGISA PARAÍBA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A** contra os termos do acórdão de fls. 237/244 o qual deu provimento parcial à apelação, para, tão somente, excluir a condenação no tocante ao dano moral, mantendo-se os demais termos da r. sentença.

A embargante afirmou que o acórdão embargado foi obscuro, na medida em que considerou o procedimento de recuperação de consumo como sendo unilateral, em decorrência do suposto cerceamento do direito de defesa, declarando, assim, a inexistência do débito. No entanto, observa-se que a empresa embargante conferiu todas as oportunidades necessárias ao embargado, para que, caso quisesse, acompanhasse a perícia, não havendo que se falar em unilateralidade.

Dessa forma, afirmou que não há dúvida alguma que agiu no exercício regular do seu direito, requerendo, assim, o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, com o fito de sanar a obscuridade apontada e modificar o acórdão, julgando totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Devidamente intimado, o embargado apresentou contrarrazões às fls. 256/258.

É o que basta a relatar.

## VOTO

Inicialmente, ressalto que os requisitos de admissibilidade e a controvérsia do presente recurso será analisada nos moldes da Lei nº 5.869/73, haja vista que, conforme preceitua o art. 14 da Lei nº 13.105/2015 (novo CPC), *“a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”*.

Desse modo, tendo os embargos de declaração sido interposto em 05 de fevereiro de 2013 (fl. 246), resta patente que deve ser aplicado o Código de Processo Civil anterior, consoante orientação do Enunciado Administrativo nº 2, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

*Enunciado Administrativo nº 2 - Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões pu-*

*Embargos de declaração nº 007686669-37.2007.815.2003  
blicas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os  
requisitos de admissibilidade na forma nele prevista,  
com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência  
do Superior Tribunal de Justiça.*

Feitas estas considerações, antes de enfrentar o âmago dos presentes embargos, passo a análise dos requisitos de admissibilidade do recurso, à luz da Lei Processual nº 5.869/73.

Segundo o preceito normativo do art. 535 do Código de Processo Civil, o recurso de Embargos de Declaração é cabível quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade (dúvida), contradição ou omissão. Veja-se:

*Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:  
I - houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou  
contradição;  
II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o  
juiz ou tribunal.*

Obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A omissão ocorre quando a sentença há de ser complementada para resolver questão não resolvida no “*decisum*”.

A doutrina pátria não diverge da orientação legal. Por todos, confira-se o magistério dos insignes mestres **NELSON e ROSA NERY**<sup>1</sup>:

*“Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissão ou, ainda, de clareá-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”.*

No caso dos autos, é fácil constatar que inexistiu qualquer omissão, contradição ou obscuridade, o que, somente ocorrendo, poderia dar guarida aos embargos de declaração opostos. Em outras palavras, e, por ser mais objetivo, não ocorreu qualquer equívoco de interpretação no julgamento da decisão embargada.

O acórdão foi proferido conforme as alegações e provas existentes nos autos e suficientes para o julgamento,

---

<sup>1</sup> In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor. Revista dos Tribunais. 6 ed., revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358.

especificando os fundamentos fático-jurídicos, restando devidamente motivado.

Colhe-se dos autos quanto à temática deduzida que foi bem analisada quando do julgamento do recurso, consoante pode ser constatado às fls. 246/251.

Na verdade, verifica-se que os argumentos lançados pela embargante têm como objetivo precípuo a reforma do julgado, para que se produza outro de acordo com o seu entendimento, ocorrendo apenas a rediscussão da matéria.

Desse modo, malgrado a irresignação do insurreto, o acórdão embargado encontra-se suficientemente fundamentado e motivado, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, **sempre ressaltando o fato de não serem os embargos de declaração servíveis para adequar uma decisão ao entendimento do embargante ou rediscutir matéria objeto de julgamento**, como pretende o ora embargante. Neste contexto, inserem-se perfeitamente as seguintes inteligências jurisprudenciais:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM REMUNERAÇÃO/PENSÃO DE DOIS CARGOS CIVIS DE PROFESSOR. ART. 29, "B", DA LEI 3.765/60 (REDAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DO ÓBITO DO MILITAR). VEDAÇÃO EXPRESSA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.*

*1. Conforme dispõe o art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorreu na espécie.*

*(...)*

*8. Embargos de declaração rejeitados.*

*(EDcl no AgRg no Resp 1263285/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 14/02/2013)(sem grifos no original).*

**E:**

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DA*

Embargos de declaração nº 007686669-37.2007.815.2003  
SÚMULA N. 182/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DA  
MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

**1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC. No caso concreto, inexistem quaisquer desses vícios, pois as questões levantadas apenas traduzem o inconformismo com o teor da decisão embargada.**

2. Se não superado o juízo de admissibilidade do recurso especial, é inviável o exame do mérito recursal.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 150.180/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 21/02/2013)

Assim, “*in casu subjecto*”, o acórdão embargado se manifestou de forma clara e precisa sobre a relação jurídica posta nos autos. Veja-se:

“(…)

*No caso em questão, tem-se que a concessionária, ao se dirigir ao imóvel para inspeção, suspeitou de irregularidade. Observa-se, ainda, que não há prova nos autos de que o cliente acompanhou a inspeção e assinou o termo de ocorrência.*

*Ademais, vê-se que não restou comprovada que a perícia foi realizada pelo IMEQ\_PB, e nem há laudo pericial que informe a fraude no medidor de energia.*

*Consta apenas uma “carta ao cliente”, na qual comunicava que foi diagnosticado pelos funcionários da empresa um procedimento irregular no medidor, e apresentou cálculos de diferença do consumo realizado de energia, bem como informava sobre a possibilidade de interposição de recurso administrativo, no prazo de dez dias, conforme podemos verificar dos documentos de fls. 32/34 e fl. 109.*

*Observa-se, contudo, que houve a observância das normas contidas no artigo 114, II, §§ 1º e 3º da Resolução nº 456/2010 da ANEEL que estabelece:*

**Art. 114.** *Caso a distribuidora tenha faturado valores incorretos, em razão de classificação indevida, por motivo atribuível ao consumidor, devem ser observados os seguintes procedimentos:*

**II - faturamento a menor:** *providenciar a cobrança do consumidor das quantias não recebidas.*

**§1º** *Os prazos máximos para fins de cobrança ou devolução devem observar o limite de 36 (trinta e seis) meses.*

**§3º Na hipótese do previsto no § 2o deste artigo, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, adicionalmente ao comunicado previsto no caput do art. 7º, acerca do direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º do art. 133.**

*Pelo exposto, vê-se que a concessionária/apelada não assegurou o direito do apelante/consumidor de acompanhar os técnicos da empresa durante todo o procedimento de apuração das irregularidades, sendo todo o procedimento realizado sem a ciência deste (consumidor), bem como não realizou a perícia por órgão imparcial, mas por funcionários da própria empresa.*

*Ademais, não restou comprovado em momento algum a autoria da fraude.*

*É entendimento firmado no STJ que é indevida a cobrança do débito com base em recuperação de consumo, pois a demonstração da fraude no medidor de energia, sem a comprovação de sua autoria, impede o fornecedor de imputar ao consumidor, pelo só fato de ser depositário do aparelho, a responsabilidade pela violação do equipamento.”*

Assim, restou bastante claro nos autos que a concessionária deve demonstrar não só que cumpriu os procedimentos legais e regulamentares para análise da fraude, mas, também, a autoria da fraude, de modo que a falta da prova acarreta o não reconhecimento da obrigação imposta ao consumidor.

Foi exposto, ainda, que *“mesmo diante da constatação da existência de irregularidade na unidade consumidora, impossibilitado o reconhecimento da responsabilidade do consumidor, ora apelado, pelo pagamento de valores cobrados a título de desvio de energia, tendo em vista não ter ficado demonstrado satisfatoriamente a sua participação na concretização da pretensa fraude. . Ademais, é desrazoável imputar ao consumidor a responsabilidade pelo pagamento de valores cobrados a título de desvio de energia, se por um considerável lapso temporal a concessionária foi incapaz de constatar a existência do erro de medição por mais de 12 (doze) meses, mesmo tendo obrigação de supervisionar a regularidade dos relógios medidores e realizar a leitura mensalmente nesses relógios”.*

Verifica-se, assim, que a embargante busca apenas rediscutir a matéria, desconsiderando o que já restou examinado no acórdão, o que é inadmissível.

Pelo exposto, não havendo qualquer vício a ser corrigido no corpo do aresto embargado, torna-se imperiosa a **rejeição** dos presentes embargos declaratórios, mantendo-se, *“in totum”*, os termos do Acórdão desafiado.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de junho de 2016.

*Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos*  
*Relator*